



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

449

2.ª	PUBLICADO NO D. O. L.
C	De 18 / 09 / 2000
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 13407.000156/94-31
Acórdão : 203-06.675

Sessão : 06 de julho de 2000
Recurso : 108.059
Recorrente : LEMOS VASCONCELOS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS – FALTA DE RECOLHIMENTO – Verificada a falta de recolhimento da obrigação tributária no seu vencimento, é legítima sua cobrança mediante lançamento formalizado em procedimento de ofício. **COMPENSAÇÃO – FINSOCIAL/COFINS** – Poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, os créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior que o devido, ainda que não sejam da mesma espécie, nem tenham a mesma destinação constitucional. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LEMOS VASCONCELOS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Kibeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Lina Maria Vieira.

cl/mas/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13407.000156/94-31
Acórdão : 203-06.675
Recurso : 108.059
Recorrente : LEMOS VASCONCELOS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno da Resolução nº 107.0.179, de 19/03/97, da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da lavra do Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cortez (fls. 65/68), em que LEMOS VASCONCELOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorreu àquele Colegiado contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE (fls. 26/30), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls.02/08.

Face ao Decreto n.º 2.191, de 03 de abril de 1997, o julgamento do feito passou à competência deste Segundo Conselho de Contribuintes, tendo seu encaminhamento a este Colegiado sido procedido através do despacho de fls. 79.

O lançamento então impugnado teve como finalidade a cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS não recolhida pela empresa, relativa a fatos geradores ocorridos nos meses de dezembro de 1992 a outubro de 1993, com fulcro nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar n.º 70/91, conforme demonstrativo de fls. 08.

A atuada apresentou a impugnação de fls. 10/13, em que reconhece o não recolhimento das parcelas reclamadas no auto de infração, porém requerendo o direito à compensação desses valores com créditos oriundos de pagamentos da Contribuição para o extinto FINSOCIAL que teriam sido efetuados a alíquotas excedentes a 0,5%, majorações essas consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, cujo crédito corresponderia a 14.697,51 UFIR. Apresenta, às fls. 22/23, quadro "*Demonstrativo dos recolhimentos efetuados a maior a título de FINSOCIAL, nos anos de 1989, 1991 e 1992, devidamente corrigido para efeito de compensação – Lei 8.383 91 Art. 66*"

A decisão recorrida está assim ementada (fls. 26):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000156/94-31
Acórdão : 203-06.675

“ACÃO FISCAL PROCEDENTE

Compensação do FINSOCIAL com o COFINS:

É vedada a compensação de créditos de contribuição extinta, como é o caso do FINSOCIAL, com débitos de contribuição vigente – COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91 de 30.12.91

Inconstitucionalidade das leis:

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da INCONSTITUCIONALIDADE das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.”

A sobredita inconstitucionalidade refere-se às majorações das alíquotas do FINSOCIAL excedentes a 0,5%, consideradas pelo julgador monocrático como válidas para aplicação ao presente caso, por não ser a recorrente titular da ação que as julgou inconstitucionais.

Cientificada dessa decisão em 14 de junho de 1995 (AR de fls. 35), no dia 21 seguinte a atuada protocolizou seu recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 37/41), perseverando em suas razões impugnativas e trazendo citações doutrinárias favoráveis à sua pretensão.

Levada à apreciação da C. Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em Sessão de 19/03/97, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência, assim dispondo o voto condutor da Resolução n.º 107-0.179:

“Pretende a recorrente compensar a exigência da COFINS com os valores de contribuição ao FINSOCIAL que considerou ter recolhido a maior, indevidamente, em virtude da declaração do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade das sucessivas majorações da alíquota do FINSOCIAL [...].

Apresenta ainda, às fls. 22/24, demonstrativo dos recolhimentos que considera ter efetuado a maior, nos anos de 1989, 1991 e 1992.

Porém, a recorrente deixou de comprovar a efetividade dos citados recolhimentos a título de contribuição para o FINSOCIAL, nos anos de 1989, 1991 e 1992.

Nestas circunstâncias, este Colegiado tem o hábito salutar consistente em restituir os autos à origem para que a autoridade competente providencie as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000156/94-31
Acórdão : 203-06.675

verificações necessárias acerca dos elementos trazidos à colação pela recorrente, como medida de cautela, para somente então submeter o recurso à apreciação e julgamento.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para, observados os termos da Portaria GB n.º 567/67, a autoridade competente se manifeste a respeito da efetividade dos recolhimentos efetuados pela pessoa jurídica, a título de FINSOCIAL, conforme exposto no demonstrativo de fls. 22.”

Cumprindo a diligência (Resolução nº 107.0.179), às fls. 71 consta despacho firmado pelos fiscais diligenciantes, confirmando que os valores indicados no supracitado demonstrativo, constantes da coluna “valor recolhido” (fls. 21/22), correspondem aos valores efetivamente recolhidos através dos DARF juntados, por cópia, às fls. 72/77.

É o relatório.



Processo : 13407.000156/94-31
Acórdão : 203-06.675

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Quando de sua primeira inclusão em pauta de julgamento, a C. Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes considerou que deveriam ser confirmadas as informações prestadas pela recorrente quanto aos valores que teriam sido recolhidos, a título de Contribuição, para o extinto Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, constantes do “DEMONSTRATIVO” de fls. 21, na coluna “VALOR RECOLHIDO”. Isto porque tais valores teriam sido recolhidos a alíquotas excedentes a 0,5%, majorações essas consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, gerando, assim, créditos compensáveis com débitos tributários em aberto.

O pleito da recorrente é, portanto, no sentido de que seja realizada a compensação dos créditos acima referidos, com débitos existentes quanto à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, não recolhidos e lançados de ofício através do auto de infração de fls. 02/08.

A Administração Tributária disciplinou o instituto da compensação de tributos, através da Instrução Normativa n.º 21, de 10/03/97, que assim determina:

“Art. 5º Poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, os créditos decorrentes das hipóteses mencionadas no art. 2º, [...]”¹.”

Especificamente quanto à compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies, o mesmo dispositivo assim prescreve:

¹ Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição, total ou parcial, o crédito decorrente de qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido.
II e III – *omissis*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000156/94-31
Acórdão : 203-06.675

“Art. 12 Os créditos de que tratam os artigos 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

Parágrafo 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, **ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.**” (negritei)

Com efeito, assiste razão à recorrente, e o dispositivo acima transcrito, convalidado pela IN. SRF N.º 32, de 09/04/97, não deixa margem à dúvida quanto a esse reconhecimento. A confirmação, pelo sistema de fiscalização, dos recolhimentos efetuados a maior, comprova o ingresso desses valores nos cofres da União, gerando os créditos que se propõe sejam compensados.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para considerar devido o crédito tributário lançado através do auto de infração de fls. 02/08 e reconhecer o direito à requerida compensação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ